



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2331/2023

São Luís, 15 de junho de 2023

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Corregedor
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Ouvidor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador
- Douglas Paulo da Silva - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Luiz Carlos Melo Muniz - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS .....	1
Pleno .....	1
Primeira Câmara .....	1
Segunda Câmara .....	1
Ministério Público de Contas .....	1
Secretaria do Tribunal de Contas .....	1
Pleno .....	2
Acórdão .....	2
Parecer Prévio .....	13
Pauta .....	26
Decisão .....	41
Segunda Câmara .....	43
Pauta .....	43
Presidência .....	55
Portaria .....	55
Gabinete dos Relatores .....	56
Despacho .....	56
Edital de Citação .....	57
Secretaria de Gestão .....	58
Portaria .....	58
Secretaria de Fiscalização .....	58
Outros .....	58
Resultado de Fiscalização .....	59

**Pleno****Acórdão**

Processo nº 2058/2021 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Ronaldo Costa Pereira

Representado: Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA

Responsáveis: Fernando Antônio Braga Muniz (Presidente) e Simone Teixeira Nascimento (Representante legal da empresa S Teixeira Nascimento)

Procurador constituído: Thiago de Sousa Castro (OAB/MA 11.657)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA. Irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2019. Conhecimento. Procedência. Multa.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 251/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que versam sobre Representação formulada pelo Senhor Ronaldo Costa Pereira (advogado), em desfavor da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, de responsabilidade do Senhor Fernando Antônio Braga Muniz (Presidente) e da Senhora Simone Teixeira Nascimento (representante legal da empresa S Teixeira Nascimento), referente ao exercício financeiro de 2019, noticiando possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 01/2019, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de digitalização de documentos, no valor de R\$ 444.600,00 (quatrocentos e quarenta e quatro mil e seiscentos reais), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XX da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária plenária, à unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo parcialmente o Parecer nº 839/2022/GPROC4/DPS, do Ministério

Público de Contas, acordam:

- a) aplicar ao responsável, Senhor Fernando Antonio Braga Muniz, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, multa no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os arts. 67, III da Lei 8.258/2005 e art. 13º da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do envio intempestivo dos elementos de fiscalização relativo ao Pregão Presencial nº 01/2019;
- b) aplicar ao responsável, Senhor Fernando Antonio Braga Muniz, Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar/MA, multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fundamento no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, c/c os arts. 67, III da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/FUMTEC, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades identificadas no Pregão Presencial nº 01/2019;
- c) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;
- d) enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX), em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original desta decisão para os fins da Resolução TCE/MA nº 214/2014;
- e) determinar o arquivamento dos autos com base no art. 43, parágrafo único c/c art. 50, I, da Lei 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo n.º 4732/2014 -TCE/MA (digital)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Allan Kardec Félix de Sousa - Presidente (CPF n.º 188.407.362-04), residente na Rua Grande, s/n, Centro, Alto Alegre do Pindaré/MA, CEP 65390-000

Procurador constituído: Daniel Lima Cardoso, OAB/MA n.º 13.334

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA. Exercício financeiro de 2013. Responsabilidade do Senhor Allan Kardec Félix de Sousa. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, à Procuradoria Geral do Estado e à Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA. Comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 252/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Senhor Allan Kardec Félix de Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, III, da Constituição Estadual e nos arts. 1.º, III, e 22, II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos

do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhendo o Parecer n.º 336/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar irregulares as contas prestadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, Senhor Allan Kardec Félix de Sousa, no exercício financeiro 2013, com fundamento no art. 22, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão de prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico, ou infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial e dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar ao Presidente da Câmara Municipal de Alto Alegre do Pindaré/MA, Senhor Allan Kardec Félix de Sousa, multas no montante de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual nos arts. 1.º, XIV, e 67, III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devidas ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec a serem recolhidas no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão das falhas apontadas no Relatório de Instrução n.º 16487/2014, UTCEX03/SUCEX09, de 16 de dezembro de 2014, a seguir:

b1) divergência entre o valor do repasse à Câmara Municipal, apurado pelo Tribunal (R\$ 1.268.727,97) e o informado pela Prefeitura (955.039,91). (arts. 85 e 89, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964/ seção III, item 2.2.3, do Relatório de Instrução n.º 16487/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

b2) quanto ao Convite n.º 01/2013, referente a aquisição de combustível, no valor de R\$ 56.001,74 - ausência de documento proibindo trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz (art. 7.º, XXXIII, da Constituição Federal / seção III, item 4.2.2, do Relatório de Instrução n.º 16487/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

b3) ausência de procedimento licitatório referente a contratação de serviços de Assessoria contábil, no montante de R\$ 29.400,00 (art. 37, XXI, da Constituição Federal, art. 2.º, da Lei n.º 8.666/1993, de 21 de junho de 1993/ seção III, item 4.2.4, do Relatório de Instrução n.º 16487/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

b4) ausência da Lei que estabelece sobre o Plano de Carreiras Cargos e Salários/PCCS dos servidores da Câmara Municipal (art. 37, I, II e V e 39, § 1.º, da Constituição Federal / seção III, item 6.4, Relatório de Instrução n.º 16487/2014) – (multa de R\$ 2.000,00);

b5) ausência de recolhimento de INSS retido dos servidores, no valor de R\$ 15.891,91; bem como verificou-se ausência de recolhimento de INSS parte patronal no valor de R\$ 32.827,34, haja vista que o valor recolhido diverge do percentual correspondente a 20% da folha de pagamento (arts. 22, I e 30, inciso I, “a”, “b” e “c”, da Lei n.º 8.212/1991 /itens 6.7.1 e 6.7.2, Relatório de Instrução n.º 16487/2014) – (multa de R\$ 4.000,00);

c) condenar o Presidente da Câmara, Senhor Allan Kardec Félix de Sousa, ao pagamento do débito de R\$ 48.462,12 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e doze centavos), com os acréscimos legais incidentes fundamentado no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, devido ao erário municipal, a ser recolhido no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da irregularidade, a seguir:

c1) foram realizadas despesas sem comprovação dos pagamentos, referentes à aquisição de refeições, no total de R\$ 7.880,00; a aquisição de carteiras e plaquetas de mesas, no valor de R\$ 7.965,50; à aquisição de peças para veículos, no montante de R\$ 3.249,00; referente a serviços de filmagem, no total de R\$ 10.200,00; à aquisição de equipamentos e material permanente, no valor de R\$ 4.966,00 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / seção III, item 4.4.1, Relatório de Instrução n.º 16487/2014);

c2) realização de despesas indevidas, no montante de R\$ 14.201,62, referentes a pagamentos de juros e multas por atraso das obrigações patronais, no período de janeiro a dezembro de 2013 (art. 63, §§ 1.º e 2.º, da Lei n.º 4.320/64, de 17 de março de 1964 / seção III, item 4.4.4, Relatório de Instrução n.º 16487/2014);

d) aplicar ao Presidente da Câmara, Senhor Allan Kardec Félix de Sousa, multa no valor de R\$ 9.692,42 (nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), correspondente a vinte por cento (20%) do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1.º, XIV, e 23 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e no art. 274, § 7.º do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao Erário Municipal, conforme tese fixada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 1.003.433-RJ, de 15/09/2021, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da aplicação oficial deste Acórdão, em razão dos fatos citados na seção III, itens 4.4.1 e 4.4.4, do Relatório de Instrução n.º 16487/2014);

e) determinar o aumento do débito decorrente das alíneas “b” e “d”, deste Acórdão, na data do efetivo

pagamento, quando realizados após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

f) comunicar à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, acerca das ocorrências com contribuição previdenciária parte patronal e dos vereadores;

g) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação, com fundamento no art. 22, § 5.º da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 e art. 191, § 4.º, 218, 225, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

h) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), tendo como devedor o Presidente da Câmara, Senhor Allan Kardec Félix de Sousa;

i) enviar à Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança do valor imputado de R\$ 48.462,12 (quarenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e doze centavos), tendo como devedor o Senhor Allan Kardec Félix de Sousa;

j) enviar à Procuradoria Geral do Município de Alto Alegre do Pindaré/MA em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, no valor de R\$ 9.692,42 (nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e quarenta e dois centavos), tendo como devedor o Senhor Allan Kardec Félix de Sousa.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 3633/2015– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Luís/MA

Responsáveis: Andreia Carla Santana Everton Lauande – Secretária Municipal da Criança e Assistência Social (CPF n.º 676.705.473-91), residente na Avenida Colares Moreira, n.º 47, Ed. Jupiter, Ap. 201 - Renascença II, São Luís/MA, CEP 65075-441;

Rodrigo Barbalho Desterro e Silva – Secretário Adjunto de Proteção Social (CPF: 015.332.723-52), residente na Rua da Psicologia, Casa 13, Cohafuma, São Luís/MA, CEP 65064-755

Maria de Nazareth Garcez Sousa Oliveira – Secretária Adjunta de Gestão (CPF n.º 269.215.963-20), residente na Rua 06, Quadra 05, Casa 20, Residencial Pinheiros I, Cohama, São Luís/MA, CEP 65000-000;

Josemar Nogueira Silva – Superintendente de Execução e Financeira/SEOF (CPF n.º 063.198.583-20), residente na Rua 04, Quadra 06, Casa 25, Turu, São Luís/MA, CEP 65065-610;

Procuradores constituídos: Rodrigo Barbalho Desterro e Silva, OAB/MA n.º 9158; Rodrigo José Ribeiro Sousa, OAB/MA n.º 11301

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Luís/MA,

deresponsabilidade da Senhora Andreia Carla Santana Everton Lauande (Secretária Municipal da Criança e Assistência Social), do Senhor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva (Secretário Adjunto de Proteção Social) e da Senhora Maria de Nazareth Garcez Sousa Oliveira (Secretária Adjunta de Gestão), relativa ao exercício financeiro de 2014. Exclusão da responsabilidade do Senhor Josemar Nogueira Silva (Superintendente de Execução e Financeira). Julgamento regular, com ressalvas, das contas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 253/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Luís/MA, de responsabilidade da Senhora Andreia Carla Santana Everton Lauande (Secretária Municipal da Criança e Assistência Social), do Senhor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva (Secretário Adjunto de Proteção Social) e da Senhora Maria de Nazareth Garcez Sousa Oliveira (Secretária Adjunta de Gestão), relativa ao exercício financeiro de 2014, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1.º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 282/2023-GPROC01 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares, com ressalva, a Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social/FMAS de São Luís/MA, de responsabilidade da Senhora Andreia Carla Santana Everton Lauande (Secretária Municipal da Criança e Assistência Social), do Senhor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva (Secretário Adjunto de Proteção Social) e da Senhora Maria de Nazareth Garcez Sousa Oliveira (Secretária Adjunta de Gestão), relativa ao exercício financeiro de 2014, com fundamento no art. 1.º, II, e nos termos do art. 21, caput, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005, conforme demonstrado nos itens seguintes;

b) aplicar solidariamente aos responsáveis, Senhora Andreia Carla Santana Everton Lauande (Secretária Municipal da Criança e Assistência Social), Senhor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva (Secretário Adjunto de Proteção Social) e a Senhora Maria de Nazareth Garcez Sousa Oliveira (Secretária Adjunta de Gestão), multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com fundamento na parte inicial do inciso VIII, do art. 172, da Constituição Estadual, nos arts. 1.º, XIV, e 67, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, e no art. 274, § 7.º, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE – Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão da falha apontada no Relatório de Instrução n.º 370/2017, UTCEX4/SUCEX14, de 25 de janeiro de 2017 e no Relatório de Instrução n.º 90/2023, NUFIS03/LIDER09, de 20 de janeiro de 2023 (Conclusivo), a seguir:

b1) pagamento em 2014, à empresa contratada referente ao Pregão Presencial n.º 14/2013, realizado com apresentação de documentos de regularidade fiscal do contratado vencido (art. 29, III, da Lei n.º 8.666/1993/ Seção III, item 2.1, alínea “a”, do Relatório de Instrução n.º 370/2017; Seção II, e Seção III, item II, do Relatório de Instrução/Conclusivo n.º 90/2023) - (multa de R\$ 4.000,00);

c) exclui-se integralmente a responsabilidade do Senhor Josemar Nogueira Silva (Superintendente de Execução e Financeira), referente a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal Assistência Social/FMAS de São Luís/MA, exercício financeiro de 2014, haja vista, que este não figurou como ordenador de despesas.

d) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b”, deste Acórdão na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

e) enviar à Procuradoria Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste Acórdão e demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação de cobrança da multa ora aplicada, solidariamente, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo como devedores a Senhora Andreia Carla Santana Everton Lauande (Secretária Municipal da Criança e Assistência Social), Senhor Rodrigo Barbalho Desterro e Silva (Secretário Adjunto de Proteção Social) e a Senhora Maria de Nazareth Garcez Sousa Oliveira (Secretária Adjunta de Gestão).

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 4829/2018 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2017

Ente: Prefeitura de Dom Pedro

Espécie: Órgão superior da administração direta - Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Responsável: Alexandre Carvalho Costa, Prefeito, CPF: 149.682.583-72, Endereço: Rua Manoel Oliveira Gomes, s/n, Centro, CEP: 65765-000, Município de Dom Pedro/MA.

Procurador Constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Dom Pedro, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Alexandre Carvalho Costa (Prefeito). Julgar regular, concordando com Ministério Público de Contas - MPC.

ACORDÃO PL-TCE Nº 238/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Dom Pedro, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Alexandre Carvalho Costa (Prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 315/2023/ GPROC1/JCV – do Ministério Público de Contas, acordam em:

I) Julgar regular a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de Dom Pedro/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Alexandre Carvalho Costa (Prefeito), dando-se quitação plena ao responsável, nos termos do artigo 20 da Lei nº 8.258/2005;

II. Dar ciência desta decisão ao responsável, Senhor Alexandre Carvalho Costa, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 4662/2013 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores – Recurso de Reconsideração

Exercício Financeiro: 2012

Entidade: Administração Direta, do Município de Brejo de Areia/MA

Responsável: Ludmila Almeida Silva Miranda (Prefeita e Ordenadora de Despesas), CPF nº 206.586.213 - 00, Endereço: Rua Praça Antônio Pereira da Silva, s/nº, Centro, Brejo de Areia/MA, CEP nº 65.315-000

Recorrido: ACÓRDÃO PL-TCE Nº 756/2021

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA nº 8.307, Silas Gomes Bráz Júnior, OAB/MA nº 9.837 e Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA nº 10.599

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo do Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Recurso de Reconsideração oposto contra o ACÓRDÃO PL-TCE Nº 756/2021, Tomada de Contas Anuais de Gestores da Administração Direta do Município de Brejo de Areia/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda (Prefeita e Ordenadora de Despesas). Conhecimento e provimento parcial do recurso.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 237/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Brejo de Areia/MA de responsabilidade da Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda (Prefeita e Ordenadora de Despesas), relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA) e em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 3967/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, acordam em:

I - Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, por apresentar todos os requisitos de admissibilidade insculpidos nos art. 281; art. 282; inciso I; art. 284 e art. 285, todos do Regimento Interno do TCE/MA;

II - Dar Provimento parcial ao recurso, por entender que o recorrente apresentou justificativas suficiente para o saneamento das ocorrências dos itens II - a) e III - b) do ACÓRDÃO PL-TCE Nº 756/2021, permanecendo as descritas nos itens II - b), III - a) e IV - a, do referido acórdão de acordo com o Relatório de Instrução nº 786/2023-NUFIS 03/Líder 09 - Recurso de reconsideração;

III - Manter, o item I do Acórdão PL-TCE Nº 756/2021;

IV - Modificar, o item II, do Acórdão PL-TCE Nº 756/2021, excluindo o subitem a) e adequando o valor da multa para:

II – aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

a) multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por deixar de informar o valor das Obrigações Patronais e, também, pela ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GPS – Item 5, Seção II, do Relatório Conclusivo nº 2.514/2021 - Gerência de Núcleo de Fiscalização 03/Liderança de Fiscalização 11.

V - Modificar, o item III, do Acórdão PL-TCE Nº 756/2021, excluindo o subitem b) e adequando o valor da multa para:

III – aplicar à responsável, Senhora Ludmila Almeida Silva Miranda, a multa no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), com fundamento no art. 274, § 3º, III do Regimento Interno/TCE/MA, devida ao erário estadual sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão, em razão de:

a) os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária-RREOs, do 1º ao 6º bimestres foram encaminhados ao TCE/MA fora do prazo legal, descumprindo o art. 53, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 – Item 7, Seção II, do Relatório Conclusivo nº 2.514/2021 – Gerência de Núcleo de Fiscalização 03/Liderança de Fiscalização 11;

VI - Manter, os itens IV, V e VI do Acórdão PL-TCE Nº 756/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membra do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite



---

**Procuradora de Contas**

Processo nº: 5246/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas de governo (Recurso de reconsideração)

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Município de Bom Lugar

Recorrente: Antônio Sérgio Miranda de Melo (Prefeito)

Advogada: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8939)

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 303/2021

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Recurso de reconsideração. Conhecimento. Saneamento das irregularidades remanescentes. Modificação da decisão recorrida. Aprovação das contas.

**ACÓRDÃO PL-TCE Nº 257/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 450/2023 do Ministério Público de Contas, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento, para modificar a decisão consubstanciada no Parecer Prévio PL-TCE nº 303/2021 pela desaprovação para aprovação das contas do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito do Município de Bom Lugar, exercício financeiro de 2015, em razão do saneamento integral das irregularidades até então remanescentes nas contas, revelando a plena observância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7813/2018 - TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2018 (01/04/2018 a 30/06/2018)

Entidade: Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA

Responsável: João Batista Franco Lima (Presidente da Câmara Municipal); CPF: 436.040.053-53; Endereço: Rua Rua 31 de março; Bairro: Centro; CEP: 65.923-000 – Amarante do Maranhão/MA

Procurador(es) constituído(s): Não Consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA. Fiscalização. Não cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 (alterada pela IN nº 36/2015). Aplicação de Multa por evento não informado ao TCE/MA, através do Sistema de Acompanhamento das contratações Públicas. Juntar às contas anuais, respectivas, do exercício 2018, de acordo com o Ministério Público de Contas.

**ACÓRDÃO PL - TCE Nº 255/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da fiscalização para verificação do cumprimento da Instrução Normativa TCE/MA nº 34/2014 instaurada pela Unidade Técnica de Controle Externo 4 do Tribunal

de Contas do Estado do Maranhão, em desfavor da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão/MA, período de 01/04/2018 a 30/06/2018, de Responsabilidade da Senhor João Batista Franco Lima (presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 274 do Regimento Interno do TCE - MA e da Instrução Normativa TCE - MA nº 34/2014, reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- I. Aplicar ao Senhor João Batista Franco Lima, Presidente, a multa no valor R\$ 2.400,00 (Dois mil e quatrocentos reais) correspondente ao valor R\$ 600,00 (seiscentos reais) por evento não informado ao TCE/MA, e/ou envio intempestivo ao SACOP das informações relativas aos procedimentos licitatórios realizados pela Câmara, em desobediência do prazo de comunicação de procedimento licitatório estabelecido nos arts. 8º e 10º da IN 34/2017 (alterada pela IN nº 36/2015 TCE/MA) c/c art. 274, § 3º, III do Regimento Interno, conforme disposto no Anexo I do Relatório de Instrução nº 17629/2018, onde foram apontadas 4 (quatro) ocorrências;
- II. Determinar ao Gestor, que obedeça a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela IN nº 36/2015 TCE/MA), enviando nos prazos estabelecidos, através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas – SACOP, todas as informações e elementos de fiscalização referentes às suas contratações, ressalvadas somente aquelas previstas no § 3º, do art. 3º, da Instrução Normativa nº 34/2014;
- III. Enviar à Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX/Ministério Público de Contas – MPC, cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança da multa;
- IV. Providenciar, o apensamento deste processo à prestação de contas anual da Câmara Municipal de Amarante do Maranhão, MA, relativa ao exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005, após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membra do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5231/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores do Presidente de Câmara

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Câmara Municipal de Belágua/MA

Responsável: Arinaldo Correia (Presidente e ordenador de despesas); CPF: 994.048.003 -25; Endereço: Av. das Mangueiras, s/nº; Bairro: Centro; Belágua/MA - CEP: 65.535-000

Representante Legal: Não consta

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Câmara Municipal de Belágua/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Arinaldo Correia - Presidente e ordenador de despesas da Câmara no exercício considerado. Julgamento regular com ressalvas das contas e aplicação de multa, conforme parecer do Ministério Público de Contas - MPC.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 254/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual de Gestão do Presidente da Câmara Municipal de Belágua/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Arinaldo Correia (Presidente), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em Sessão Ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do

Relator, acompanhando o Parecer nº 38/2023 – GPROC2/FGL, da lavra da Procuradora Flávia Gonzalez Leite, do Ministério Público de Contas – MPC, em:

I - Julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Senhor Arinaldo Correia, Presidente e ordenador de despesas da Câmara Municipal de Belágua/MA, exercício financeiro de 2015, nos termos do art. 21, da Lei nº 8.258/2005, em face das irregularidades remanescentes não causarem malversações às contas do Município, conforme demonstrado no item seguinte;

II - Aplicar ao responsável, Senhor Arinaldo Correia (Presidente), a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com fundamento no art. 172, inciso IX, da Constituição Estadual e nos art. 1º, inciso XIV, e 67, incisos III e IV, da Lei nº 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTCE), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação deste Acórdão, em razão de:

1) multa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) em razão da divergência entre os valores apresentados para o total das folhas de pagamentos - Relatório de Instrução nº 4944/2020 Nufis 03- Lider 08;

2) multa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) devido ausência de plano de cargos, carreiras e salários - Relatório de Instrução nº 4944/2020 Nufis 03- Lider 08.

III - Determinar o aumento da multa decorrente do item II, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

IV - Enviar à Supervisão de Execução de Acórdão/MPC cópia deste Acórdão para providência em relação à cobrança das multas.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jimkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membra do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Conselheiro Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3901/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Belágua/MA

Responsável: Arinaldo Correia - Presidente, CPF nº 994.048.003-25 residente na Avenida das Mangueiras, s/nº, Centro, Belágua/MA, 65.535-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de contas do Senhor Arinaldo Correia, Presidente da Câmara Municipal de Belágua/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016. Julgamento irregular das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa.

Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 246/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas do Senhor Arinaldo Correia, Presidente da Câmara Municipal de Belágua/MA, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 652/2022- GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as Contas de responsabilidade do Senhor Arinaldo Correia, Presidente da Câmara Municipal

de Belágua/MA, relativas ao exercício financeiro de 2016, com fundamento no art. 172, III da Constituição Estadual no art. 22, II e III, da Lei nº 8.258/2005, em razão de ato de gestão ilegal, ilegítimo ou antieconômico e infrações às normas legais e regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial descritos no Relatório de Instrução (RI) nº 4269/2020 - NUFIS 03/LIDER 8;

b) condenar o responsável, Senhor Arinaldo Correia, ao pagamento do débito de R\$ 35.931,45 (trinta e cinco mil, novecentos e trinta e um reais e quarenta e cinco centavos), com os acréscimos legais incidentes, com fundamento no art. 172, inciso VIII, da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV, e 23 da Lei nº 8.258/2005, devido ao erário municipal, a serem recolhidos no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão em razão da irregularidade: aplicação com a folha de pagamento deveria ter sido da ordem de R\$ 372.071,03 (70%), em obediência ao que preceitua a Constituição Federal, art. 29-A, § 1º, o valor efetivamente gasto com a folha de pagamento atingiu a cifra de R\$ 408.002,48 (76,76%), o que gerou um gasto, ilegal, a maior, da ordem de R\$ 35.931,45 (6,76%), gastos realizados além do limite legal permitido (item 4 do RI nº 4269/2020);

c) aplicar ao responsável, Senhor Arinaldo Correia, multa de R\$ 3.593,14 (três mil, quinhentos e noventa e três reais e quatorze centavos) correspondentes a dez por cento do valor atualizado do dano causado ao erário, com fundamento no art. 172, VIII da Constituição Estadual e nos arts. 1º, XIV e 66 da Lei 8.258/2005, devida ao erário estadual, sob o código da Receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

d) determinar o aumento do valor da multa decorrente da alínea “c” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

e) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto, a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5098/2020-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2020

Representante: Servi-Porto Serviços Portuários Ltda. (CNPJ nº 12.097.762/0001-37)

Advogados: Mailson Neves Silva (OAB/MA nº 9437) e Pollyanna Silva Freire Lauande (OAB/MA nº 7612)

Representados: Lawrence Melo Pereira (Presidente da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos/MOB) e Carlos Batista Torres de Arruda (Presidente da Comissão Setorial Permanente de Licitação/MOB)

Advogado: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Conhecimento. Perda do objeto. Não envio de elementos de fiscalização. Aplicação de multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 245/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, interposta pela empresa Servi-Porto Serviços Portuários Ltda. em desfavor dos Senhores Lawrence Melo Pereira (Presidente da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos) e Carlos Batista

Torresde Arruda (Presidente da Comissão Setorial Permanente de Licitação/MOB), por supostas irregularidades no Edital da Concorrência Pública nº 001/2020-MOB, referente à concessão do serviço público de transporte aquaviário intermunicipal de passageiros, cargas e automóveis e de navegação marítima entre o Terminal Marítimo Ponta da Espera e o Terminal Marítimo do Cujupe, dividida em dois lotes, conforme descrito no Termo de Referência, com o valor estimado de R\$ 1.824.090.733,00 (um bilhão, oitocentos e vinte e quatro milhões, noventa mil e setecentos e trinta e três reais), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, c/c o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, à unanimidade, de acordo com o relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 238/2023 do Ministério Público de Contas, em:

- I) conhecer da Representação, em razão do preenchimento dos requisitos e das formalidades legais;
- II) aplicar ao Senhor Lawrence Melo Pereira (Presidente da Agência Estadual de Mobilidade Urbana e Serviços Públicos), a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em favor do erário estadual, sob o código de receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/Fumtec, a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão do não encaminhamento, via Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (Sacop/TCE), de alguns elementos de fiscalização, dentre os quais, o Aviso de Julgamento das Propostas Técnicas e Valor de Outorga e Abertura de Prazo para Recurso e o Aviso do Resultado da Licitação, com fundamento no art. 67, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005;
- III) determinar o aumento da multa acima consignada, na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/05);
- IV) comunicar ao representante da empresa Servi-Porto Serviços Portuários Ltda. (CNPJ nº 12.097.762/0001-37) acerca do resultado da análise do mérito da Representação;
- V) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão e uma cópia dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento de ação judicial de cobrança da multa ora aplicada;
- VI) dar plena quitação ao Senhor Carlos Batista Torres de Arruda (Presidente da Comissão Setorial Permanente de Licitação/MOB);
- VII) determinar o arquivamento dos autos, após a comunicação à representante, nos termos do artigo 50, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

## Parecer Prévio

Processo n.º 2750/2015 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Peritoró/MA

Responsável: Jozias Lima Oliveira – Prefeito (CPF n.º 202.018.263-72), residente na Rua da Mangueira, n.º 26, Centro, Peritoró/MA, CEP 65418-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual do Prefeito de Peritoró/MA, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 252/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e da proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 335/2023-GPROC1, do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo, de responsabilidade do Senhor Jozias Lima Oliveira, Prefeito de Peritoró/MA, no exercício financeiro de 2014, nos termos dos arts. 1.º, 8.º, § 3.º, III e art. 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 7338/2016 UTCEX1/SUCEX4, de 09 de novembro de 2016, a seguir:

1.1) divergência entre o valor inicial apresentado em disponibilidade financeira, no Anexo 13 do Exercício de 2014 (R\$ 2.301.110,75), quando comparado com a disponibilidade financeira/saldo final do exercício anterior/2013 (R\$ 2.225.745,18). (arts. 83, 85 e 103 da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964/ Seção IV, item 3.4, do Relatório de Instrução n.º 7338/2016);

1.2) verificou-se que o valor de R\$ 3.906.014,66 informado na relação de Restos a Pagar do Exercício, não confere com o apresentado no Demonstrativo da Dívida Flutuante (R\$, 00). E ainda, inscrição de restos a pagar, sem disponibilidade financeira suficiente para realizar seus pagamentos (art. 36, Anexo 17, arts. 85, 89 e 90, da Lei 4.320/64; e art. art. 1.º, § 1.º da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / Seção IV, item 3.5, do Relatório de Instrução n.º 7338/2016);

1.3) os gastos com pessoal excederem o limite legal de 54%, atingindo o percentual de 59,42% (art. 169, da Constituição Federal; art. 20, III, “b” da Lei Complementar n.º 101/2000/ Seção IV, item 6.5, do Relatório de Instrução n.º 7338/2016);

1.4) não há disponibilização em tempo real, acerca das informações da gestão fiscal (art. 48, parágrafo único, II e II, c/c o art. 48-A, da Lei Complementar n.º 101/2000/ Seção IV, item 13.4, do Relatório de Instrução n.º 7338/2016);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Peritoró/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 2752/2015 (Prestação de Contas Anual de Gestores) e do Proc. n.º 2751/2015 (FUNDEB), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas;

4) enviar à Procuradoria-geral de Justiça do Estado, para os fins legais, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 5200/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Estreito/MA

Responsável: Cícero Neco Morais – Prefeito (CPF n.º 403.047.873-53), residente na Rua Artur Azevedo, n.º 37, Planalto, Estreito/MA, CEP 65975-000;

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Estreito/MA, de responsabilidade do Senhor Cícero Neco Morais (Prefeito). Exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 254 /2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3135/2022-GPROC03, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Estreito/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Cícero Neco Morais, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Estreito/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 5198/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 5193/2019 (FMS), do Proc. n.º 5191/2019 (FMAS), do Proc. n.º 5194/2019 (FUNDEB), do Proc. n.º 5190/2019 (FMA), do Proc. n.º 5192/2019 (FMDCA), do Proc. n.º 5195/2019 (FMC) e do Proc. n.º 5196/2019 (FMHIS), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora-geral de Contas

Processo n.º 1967/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Açailândia/MA

Responsável: Aluísio Silva Sousa – Prefeito (CPF n.º 237.866.633-00), residente na Av. Santa Luzia, s/n, Parque das Nações, Açailândia/MA, CEP 65930-000;

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA n.º 11909; Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA n.º 12.584; e Carlos Eduardo Barros Gomes, OAB/MA n.º 10.303

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de Governo, Município de Açailândia/MA. Responsabilidade do Senhor Aluísio Silva Sousa, relativa ao exercício financeiro de 2020. Emissão de Parecer Prévio pela Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 255/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 337/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1) emitir parecer prévio pela aprovação, com ressalvas, das contas de governo, de responsabilidade do Senhor Aluísio Silva Sousa, Prefeito de Açailândia/MA, no exercício financeiro de 2020, nos termos dos arts. 1.º, I, c/c o art. 8.º, §3.º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução n.º 21774/2021, NUFISIII/LIDER8, de 23 de maio de 2022 – Preliminar e no Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4753/2022, a seguir:

1.1) o Poder Executivo repassou à Câmara Municipal o montante de R\$ 8.273.225,03, que corresponde ao percentual de 6,14%, ou seja, superior ao limite constitucional permitido de 6%, que seria no valor de R\$ 8.089.972,98 (art. 29-A, § 2.º, I, da Constituição Federal / seção 4, item 4.8, do Relatório de Instrução n.º 21774/2021-Preliminar / seção 2, item 2.1 do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4753/2022);

1.2) a despesa com pessoal no primeiro quadrimestre ultrapassou o limite prudencial de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente não foi eliminado em pelo menos um terço no primeiro quadrimestre subsequente (art. 169, §§ 3.º e 4.º da Constituição Federal; art. 22, caput e parágrafo único, art. 23, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio de 2000 / seção 4, item 4.10.2, do Relatório de Instrução n.º 21774/2021 / Seção 2, item 2.3, do Relatório de Instrução Conclusivo n.º 4753/2022);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Açailândia/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1.º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 1968/2021 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 1973/2021 (FMS), do Proc. n.º 1972/2021 (FMAS), do Proc. n.º 1974/2021 (FUNDEB), do Proc. n.º 1971/2021 (FMIA), do Proc. n.º 1970/2021 (FMT) e do Proc. n.º 1969/2021 (FMC), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira



Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora-geral de Contas

Processo nº 3631/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2017

Entidade: município de Governador Newton Bello/MA

Responsável: Roberto Silva Araújo, Prefeito Municipal, CPF nº 712.585.581-49, Endereço: Rua Nezinho Brandão, nº 81, Bairro Centro, CEP 65.363-000, Governador Newton Bello/MA

Procuradora constituída: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda, OAB/MA Nº 8598

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de Governador Newton Bello/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo, Prefeito. Pela aprovação. Encaminhamento à Câmara Municipal.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 274/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/c o art. 10, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a manifestação do Ministério Público de Contas:

a. emitir parecer prévio pela aprovação das contas de governo do Município de Governador Newton Bello/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Roberto Silva Araújo, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), considerando que o Relatório de Instrução nº 95/2022 não aponta mácula na execução do orçamento do município e nos resultados gerais do exercício, indicando a observância das normas constitucionais e legais norteadoras da gestão pública;

b. enviar à Câmara Municipal de Governador Newton Bello/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo n.º 3499/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Município de Lago da Pedra/MA

Responsável: Laercio Coelho Arruda – Prefeito (CPF n.º 467.393.433-49), residente na Travessa Deputado Raimundo Boga, n.º 12, Centro, Lago da Pedra/MA, CEP 65715-000;

Procuradores constituídos: Samuel Jorge Arruda de Melo, OAB/MA n.º 18.212; e Brenno Silva Gomes Pereira, OAB/MA n.º 20.036

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de Contas Anual do Prefeito de Lago da Pedra/MA, de responsabilidade do Senhor Laercio Coelho Arruda (Prefeito). Exercício financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio Pela Aprovação das Contas.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 253/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e os arts. 1.º, I, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o Parecer n.º 3603/2022-GPROC03, do Ministério Público de Contas:

1) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais do Prefeito de Lago da Pedra/MA, relativas ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade do Senhor Laercio Coelho Arruda, em razão de o Balanço Geral do Município representar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial do Município, em 31 de dezembro de 2018, refletindo a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, em especial o cumprimento dos limites mínimos constitucionais dos recursos aplicados nas áreas de educação, saúde e pessoal, com fundamento nos arts. 1.º, I, e 8.º, § 3.º, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

2) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Lago da Pedra/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1.º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

3) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1.º, §1º, da Resolução TCE/MA n.º 335, de 09 de dezembro de 2020, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, constantes dos autos do Proc. n.º 3587/2019 (Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta), do Proc. n.º 3410/2019 (FMS), do Proc. n.º 3489/2019 (FMAS), do Proc. n.º 3488/2019 (FUNDEB), do Proc. n.º 2554/2019 (FMA), do Proc. n.º 2555/2019 (FMSP), do Proc. n.º 3166/2019 (FMDCA), do Proc. n.º 3411/2019 (FMDE) e do Proc. n.º 3586/2019 (FMC), ou reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1.º, I, “g”, da Lei Complementar n.º 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar n.º 135, de 4 de junho de 2010. Ressalte-se que as informações elencadas neste item, servem de subsídio para julgamento pela Câmara, das contas do Prefeito, sobre eventual ato de gestão realizado pelo Prefeito quando ordenador de despesas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora-geral Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 maio de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora-geral de Contas

Processo nº: 5246/2016 - TCE/MA  
Natureza: Prestação anual de contas de governo  
Exercício financeiro: 2015  
Entidade: Município de Bom Lugar  
Responsável: Antônio Sérgio Miranda de Melo (Prefeito)  
Advogada: Annabel Gonçalves Barros Costa (OAB/MA nº 8939)  
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira  
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual de governo. Ausência de irregularidades. Aprovação das contas.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 266/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), DECIDE, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 450/2023 do Ministério Público de Contas, emitir parecer prévio pela aprovação das contas do Senhor Antônio Sérgio Miranda de Melo, Prefeito do Município de Bom Lugar, exercício financeiro de 2015, em razão do saneamento integral das irregularidades até então remanescentes nas contas, revelando a plena observância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3466/2013 – TCE/MA  
Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo  
Exercício Financeiro: 2012  
Entidade: Município de Riachão/MA  
Responsável: Edmar Alves de Oliveira (Prefeito), CPF nº 644.329.718 - 00, Endereço: Rua São Pedro, s/nº, Bairro: Setor Aeroporto, Riachão/MA, CEP: 65.990-000  
Procurador constituído: José Wilson Moura dos Santos (Contador), CPF nº 801.338.783 - 68, Endereço: Rua 01, nº 01, Bairro: São Luís, Balsas/MA  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal Riachão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Edmar Alves de Oliveira (Prefeito). Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva, concordando do Ministério Público de Contas - MPC.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 247/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 66/2022/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas do Ordenador de Despesas da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Riachão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Edmar Alves de Oliveira (Prefeito e Ordenador de Despesas), com fulcro nos arts. 1º, inc. I, 8, § 3º, II e 10º, inc. I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades:

- 1 - Organização e Conteúdo: não encaminhamento da Lei que institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores Efetivos (item II - 2 do Relatório de Instrução Técnico nº 2373/2021);
- 2 - Saldos Financeiros: o saldo financeiro do início do exercício financeiro de 2012, demonstrado no Anexo 13 – Balanço Financeiro, diverge do saldo financeiro informado no final do exercício de 2011, apresentando a diferença de R\$ 1.395.782,42 (item IV - 3.4 do RIT);
- 3 - Restos a Pagar: a inscrição em Restos a Pagar superou as disponibilidades financeiras suficientes para seus pagamentos, ferindo assim, o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal (último ano de mandato) (item IV - 3.5 do RIT);
- 4 - Política de Remuneração: a Prefeitura não encaminhou Plano de Cargos e Salários dos Servidores Efetivos do Município (item IV - 6.2 do Relatório de Instrução Técnico nº 2373/2021);
- 5 - Admissões no Exercício: Verificou-se que houve admissões no exercício nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato, portanto, em desacordo com o comando do art. 21, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal (item IV - 6.6 do RIT);
- 6 - Gestão da Assistência Social/Marco Legal: Não constam da Prestação de Contas cópias da Lei de criação do Conselho Municipal de Assistência Social (item IV - 9.1 do Relatório de Instrução Técnico).

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Riachão/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de Contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membra do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3212/2020 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Município de Itaipava do Grajaú/MA

Responsável: João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito); CPF: 363.335.493-04; Endereço: Rua Grande, nº 54;

Bairro: Centro; Itaipava do Grajaú/MA - CEP: 65.948-000

Procurador constituído: Sem Representantes Legais no Processo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito e ordenador de despesas). Parecer Prévio pela Aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 263/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 210/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Ordenador de Despesas da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Itaipava do Grajaú/MA, exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor João Gonçalves de Lima Filho (Prefeito), nos termos dos arts. 1º, inc. I, art. 8, § 3º, inc. I e art. 10º, inc. I, da Lei

nº 8.258/2005, em razão do Balanço Geral do Município apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Itaipava do Grajaú/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro- Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite Vieira, membra do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 4061/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2017

Entidade: Município de Buriticupu/MA

Responsável: José Gomes Rodrigues (Prefeito), CPF: 291.463.483 - 87, Endereço: Rua Dom Pedro I, s/nº, Bairro Centro, Buriticupu/MA, CEP: 65.393-000

Procuradores constituídos: Paulo Humberto Freire Castelo Branco, OAB/MA nº 7488 - A

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues (Prefeito e Ordenador de Despesas). Parecer Prévio pela Aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

#### PARECER PRÉVIO PL - TCE Nº 261/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3756/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Ordenador de Despesas da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor José Gomes Rodrigues (Prefeito), nos termos dos arts. 1º, inc. I, art. 8º, § 3º, inc. I e art. 10, inc. I, da Lei nº 8.258/2005, em razão do Balanço Geral do Município apresentar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como o resultado das operações, de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores de Buriticupu/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membra do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de Maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 1897/2021 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Município de Matinha/MA

Responsável: Liniêlda Nunes Cunha (Prefeita), CPF nº 686.792.543 - 04, Endereço: Rua José Sarney, s/nº, Bairro: Centro, Matinha/MA, CEP: 65.218-000

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prefeitura Municipal Matinha/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Liniêlda Nunes Cunha (Prefeita e Ordenadora de Despesas). Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva, concordando do Ministério Público de Contas - MPC.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 248/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 323/2023/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas em:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação com Ressalva das Contas do Ordenador de Despesas da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Matinha/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade da Senhora Liniêlda Nunes Cunha (Prefeita e Ordenadora de Despesas), nos termos dos arts. 1º, inc. I, 8º, § 3º, inc. II e 10º, inc. I, da Lei nº 8.258/2005, em razão das irregularidades do Relatório de Instrução nº 2078/2022, em 06 de junho de 2022, conforme itens:

4.4 - Despesa com Pessoal acima do limite máximo estabelecido em Lei Complementar;

4.6 - Aplicação, em percentual abaixo do limite mínimo estabelecido em lei, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino;

4.8 - Envio, a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária Anual, de duodécimo para a Câmara Municipal;

4.10.1 - Aumento da Despesa com Pessoal nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato;

4.10.2 - Evidenciou-se que a Despesa com Pessoal no primeiro semestre / quadrimestre ultrapassou o limite de 95% dos 54% da Receita Corrente Líquida e o percentual excedente foi eliminado, em pelo menos um terço, no primeiro quadrimestre / semestre subsequente.

II. Enviar a Câmara dos Vereadores de Matinha/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de Contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulo I e II da Instrução Normativa TCE/MA nº 009/2005, de 02 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro Álvaro César de França Ferreira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3246/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Município de Bom Lugar/MA

Responsável: Luciene Alves Duarte (Prefeita); CPF: 253.601.618-84; Endereço: Rua São José, nº 44; Bairro: Centro; Bom Lugar/MA - CEP: 65.704-000

Procurador constituído: Sem Representantes Legais no Processo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual da Prefeita do Município de Bom Lugar/MA, referente ao exercício financeiro de 2017, tendo como responsável, a Senhora Luciene Alves Duarte, Prefeita. Parecer Prévio pela Aprovação, concordando com o Ministério Público de Contas - MPC.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 260/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 e o art. 1º, I, do Regimento Interno deste Tribunal, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acompanhando o Parecer nº 398/2023/GPROC1/JCV, da lavra do Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, do Ministério Público de Contas:

I. Emitir Parecer Prévio pela Aprovação das Contas do Ordenador de Despesas da Prestação de Contas Anual de Governo, do Município de Bom Lugar/MA, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade da Senhora Luciene Alves Duarte (Prefeita), nos termos dos arts. 1º, inc. I, art. 8, § 3º, inc. I e art. 10º, inc. I, da Lei nº 8.258/2005;

II. Enviar à Câmara dos Vereadores do Município de Bom Lugar/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, este Parecer Prévio acompanhado do respectivo processo de contas e do Balanço Geral do Município, integrado pela documentação constante do Anexo I, Módulos I e II da Instrução Normativa do TCE/MA nº 009/2005, de 2 de fevereiro de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3488/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Igarapé do Meio/MA

Responsável: Raimundo Mendes Damasceno, Prefeito, CPF nº 336.962.173-87, residente e domiciliado na Rua do Comércio, nº 00, Centro, Igarapé do Meio/MA. CEP: 65.345-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de Igarapé do Meio, Senhor Raimundo Mendes Damasceno, relativa ao exercício financeiro de 2014. Emissão de parecer prévio pela desaprovação das contas. Envio de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Igarapé do Meio.

**PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 251/2023**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da

Constituição Estadual do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 294/2023-GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas de Governo, de responsabilidade do Senhor Raimundo Mendes Damasceno, Prefeito do Município de Igarapé do Meio, no exercício financeiro de 2014, em razão de o Balanço Geral do Município não apresentar, adequadamente, as posições financeiras, orçamentárias, contábil e patrimonial, refletindo a inobservância dos princípios constitucionais e legais que regem a administração pública, com fundamento no art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, III, e art. 10, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 9046/2016, a seguir:

a.1) ausência da Lei que institui o plano de carreiras, cargos e salários dos servidores efetivos (arquivo 1.06.03) e cópias dos pareceres do CMS sobre fiscalizações (arquivo 1.09.06) (Item II -2 do RI nº 9046/2016, e Item II - 1 do RIC nº 30/2021);

a.2) Descumprimento do art. 11 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, haja vista a não previsão da Contribuição de Iluminação Pública e a não arrecadação das Taxas e Contribuição de Melhoria (Item IV – 2.2 a) do RI nº 9046/2016, e Item II – 4 e 5 c) do Relatório de Instrução Conclusivo (RIC) nº 30/2021);

a.3) Saldos Financeiros – O valor registrado em “Disponibilidades”, no Anexo 13 – Balanço Financeiro, do exercício financeiro de 2014, diverge do valor apresentado, em “Disponibilidades”, no Anexo 13– Balanço Financeiro, referente ao exercício financeiro anterior (Item IV – 3.4 do RI nº 9046/2016, e Item II – 7 do RIC nº 30/2021);

a.4) não há disponibilidade financeira suficiente para pagamento dos restos a pagar. Tal prática afronta o princípio do equilíbrio orçamentário e o conceito de responsabilidade na gestão fiscal contido no art. 1º da LRF (Item IV - 3.5 do RI nº 9046/2016, e Item II – 8 do RIC nº 30/2021);

a.5) Contratação Temporária – ausência da tabela remuneratória e da relação dos servidores, em desobediência ao art. 37, inciso IX, da CF/88 e do Anexo I, Módulo I, Item VI, alínea “e”, da Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 009/2005 (Item IV - 6.4 do RI nº 9046/2016, e Item II – 10 do RIC nº 30/2021);

a.6) O município não cumpriu as Normas Gerais de Contabilidade para o Setor Público, dado que não cumpriu os princípios, normas e convenções estabelecidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, destacando-se as NBC-T 16 - Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) para os Entes Públicos, editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, constituem condição de validade das transações e registros para contábeis (Item IV - 10.2 do RI nº 9046/2016, e Item II – 13 do RIC nº 30/2021);

a.7) O gestor não cumpriu a obrigação, no tocante à publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - RREO's e dos Relatórios de Gestão Fiscal - RGF's, em desobediência à IN TCE/MA nº 008/2003 (Item IV - 13.1 “a” e “b” do RI nº 9046/2016, e Item II – 14 e 15 do RIC nº 30/2021);

a.8) Transparência – Lei nº 131/2009 – ausência de disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira da Prefeitura, em desobediência ao Inciso II, do parágrafo único, do art. 48 da LC nº 101/2000 (Item IV - 13.4 do RI nº 9046/2016, e Item II – 19 do RIC nº 30/2021);

b) ressaltar que a emissão do presente parecer prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, e do art. 1º, § 1º, da Resolução TCE/MA nº 335, de 09 de dezembro de 2014, no exercício de suas atribuições, delibere sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, com redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010;

c) enviar à Câmara de Vereadores do Município de Igarapé do Meio, após o trânsito em julgado, as Contas de Governo do Prefeito, acompanhadas deste Parecer Prévio, em atenção ao que preceitua o art. 171, § 2º da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 10, § 1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator) e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.



Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho  
Presidente em exercício  
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 3065/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Araguañã

Responsável: Valmir Belo Amorim (Prefeito), CPF nº 191.950.444-34, residente na Rua do Comércio, nº 716, Centro, Araguañã/MA, CEP 65.368-000

Advogada: Letícia Pereira Ribeiro (OAB/MA nº 18.627)

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Déficit orçamentário do exercício. Falta de aplicação mínima de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação. Disponibilidades financeiras no final do exercício insuficientes para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar no final do mandato. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação.

#### PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 250/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 356/2023 do Ministério Público de Contas:

Demitir parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Araguañã, Senhor Valmir Belo Amorim, exercício financeiro de 2020, visto que as irregularidades detectadas no processo de contas revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito que expressam inobservância do princípio da legalidade, conforme segue:

- despesas totais empenhadas (R\$ 46.348.384,94) em montante superior às receitas totais arrecadadas (R\$ 43.796.039,50), ocasionando o resultado deficitário do exercício;
- falta de aplicação mínima de 60% dos recursos do Fundeb na valorização dos profissionais da educação, sendo apurado o percentual equivalente a 59,76%, contrariando o disposto no art. 22 da Lei Federal nº 11.494/07. Ademais, a apuração dos gastos com outras despesas do Fundeb (40%) atingiu o percentual equivalente a 56,20%, totalizando um percentual de aplicação superior ao montante dos recursos do Fundo sem justificativa;
- disponibilidades financeiras no final do exercício (R\$ 703.696,22) insuficientes para cobrir as despesas inscritas em restos a pagar no final do mandato (R\$ 2.382.941,34);

II) enviar cópia deste parecer prévio à Procuradoria Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 13/91, art. 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (IN-TCE/MA nº 09/05, art. 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite

## Procuradora de Contas

**Pauta**

Pauta da 21ª sessão Ordinária do Pleno  
21/06/2023

**RELATORIA DE PROCESSO:**

- 1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- 2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- 3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- 4 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- 5 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- 6 Conselheiro Daniel Itapary Brandão
- 7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
- 8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- 9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 2896 / 2008

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: João Borges Dos Santos (132.955.003-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Elizaura Maria Rayol de Araujo - OAB/MA8307;

Advogado: ERICA MARIA DA SILVA - OAB-14155/MA;

Advogado: Keno de Jesus Sodré de Souza - OAB/MA 8328;

Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;

Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: MARIANA BARROS DE LIMA - OAB-10876/MA;

Advogado: Renato Arlen Sousa Botelho - OAB/MA 7963;

Advogado: Silas Gomes Brás Júnior - OAB-MA 9837;

Advogado: Thainara Cristiny Sousa Almeida - OAB/MA8252;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

2 - PROCESSO: 4318 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Jose Carlos Sampaio (179.114.606-63).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: SERGIO EDUARDO DE MATOS CHAVES - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 14/06/2023.

3 - PROCESSO: 4359 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE

**MIRINZAL****RESPONSÁVEIS:** Kenize Barbosa Ribeiro Coelho (876.523.313-15).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ANTONIO CARLOS MUNIZ CANTANHEDE - OAB-4812/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -

4 - PROCESSO: 4433 / 2014

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de gestores**ESPÉCIE:** Outros fundos públicos**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2013**ENTIDADE:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGO DO JUNCO**RESPONSÁVEIS:** Maria Lenir Sousa Albuquerque (146.493.653-68).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** Embargos de Declaração

5 - PROCESSO: 4068 / 2015

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2014**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO**RESPONSÁVEIS:** Jose Irlan Souza Serra (645.812.503-82).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 14/06/2023.

6 - PROCESSO: 12551 / 2016

**NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS GONZAGA DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Emanuel Carvalho (127.565.124-00), Francisco Pedreira Martins Junior (493.947.203-59).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -

7 - PROCESSO: 6503 / 2017

**NATUREZA:** Representação**ESPÉCIE:** Outros**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2017**ENTIDADE:** INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA DO PARUÁ**RESPONSÁVEIS:** Genivaldo Sousa De Queiroz (586.067.773-15).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: ROGERIANE ALVES LIMA - OAB-16360/MA;**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Flávia Gonzalez Leite**OBSERVAÇÃO:** -

8 - PROCESSO: 3538 / 2019

**NATUREZA:** Prestação de contas anual de governo**ESPÉCIE:** Prefeito Municipal**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2018**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

---

RESPONSÁVEIS: Andre Santos Dourado (329.631.222-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

Total de Processos: 8

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 2943 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDRO DO ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Raimundo Antonio Silva Borges (158.180.473-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 433 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Denúncia

3 - PROCESSO: 4943 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Alberto Magno Serrao Mendes (405.639.873-91), Leonardo Cesar Machado De Jesus (035.117.763-92).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Representação

4 - PROCESSO: 1686 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE POÇÃO DE PEDRAS

RESPONSÁVEIS: Augusto Inacio Pinheiro Junior (361.835.473-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

5 - PROCESSO: 4095 / 2021

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Outros acompanhamentos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

RESPONSÁVEIS: Rigo Alberto Telis De Sousa (253.026.553-49).

PARTE: Nufis 2/ Lider 4

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Fiscalização

6 - PROCESSO: 6118 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Jose Francisco Lima Neres (372.537.783-91).

PARTE: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Representação

7 - PROCESSO: 6133 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE BEQUIMÃO

RESPONSÁVEIS: Joao Batista Martins (329.267.743-20).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Representação

Total de Processos: 7

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

NATUREZA: Processo administrativo

ESPÉCIE: Comunicado

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Glorismar Rosa Venancio (146.995.593-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 7579 / 2013

NATUREZA: Processo administrativo

ESPÉCIE: Solicitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CIDELÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Ivan Antunes Caldeira (252.512.103-10).

PARTE: Amadeus Pereira da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 11608 / 2013

NATUREZA: Processo administrativo

ESPÉCIE: Comunicado

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS

RESPONSÁVEIS: Eliseu Barroso De Carvalho Moura (054.829.413-53).

PARTE: OLGA MARIA LENZA SIMÃO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 9081 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Antonio Roberto Dos Santos Silva (355.020.703-44).

PARTE: Empresa Construtora Janan LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 12135 / 2014

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

RESPONSÁVEIS: Marcos Jose De Moraes Affonso Junior (268.635.882-34).

PARTE: CONSTRUTORA JANAN LTDA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 185 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH

RESPONSÁVEIS: Francisco Assis Do Amaral Neto (482.686.903-72), Marcos Antonio Da Silva Grande (746.418.162-04).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

4 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4089 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE CIVIL DO PREFEITO DE MONÇÃO

RESPONSÁVEIS: Paula Francinete Da Silva Nascimento (711.352.273-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;  
Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 12/04/2023, APÓS O VOTO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 4364 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENTO

RESPONSÁVEIS: Luis Gonzaga Barros (557.250.153-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA 6.527;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - Não Informado;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

Procurador: Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto - CPF: 045.278.463-88;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 01/12/2021, APÓS O VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 4408 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Presidente da Câmara de Vereadores

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BACURI

RESPONSÁVEIS: Venizalda Dos Santos (725.458.363-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ACHYLLES DE BRITO COSTA - OAB-7876-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR DE CONTAS DOUGLAS PAULO DA SILVA NA SESSÃO DE 24/05/2023, APÓS O VOTO DO RELATOR.

4 - PROCESSO: 12185 / 2014

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SEPLAN - SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO

RESPONSÁVEIS: Joao Bernardo De Azevedo Bringel (224.830.041-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 12502 / 2014

NATUREZA: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA DO MATO

RESPONSÁVEIS: Mauro Da Silva Porto (309.323.193-00), Sanicleide Lima Brito (726.112.603-97).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 111 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS

RESPONSÁVEIS: Iomar Salvador Melo Martins (104.466.993-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5272 / 2018

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E VICE PREFEITO DE AÇAILANDIA

RESPONSÁVEIS: Juscelino Oliveira E Silva (872.642.008-25).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 9853 / 2019

NATUREZA: Processo administrativo

ESPÉCIE: Requerimento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Laercio Coelho Arruda (467.393.433-49).

PARTE: Comissão Parlamentar de Inquérito

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - OAB-20036/MA;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 2233 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES E DESENVOLVIMENTO URBANO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Marcelo Guimaraes Boucinhas (832.200.973-91), Marcio Jerry Saraiva Barroso (292.468.303-34).

PARTE: COLORTECH

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 4420 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PIO XII

RESPONSÁVEIS: Carlos Alberto Gomes Batalha (459.427.493-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 1091 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022



---

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Aline Pinheiro Vasconcelos (920.513.163-68).

PARTE: KADOSH

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 1406 / 2023

NATUREZA: Consulta

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Eduardo Salim Braide (550.684.803-04).

PARTE: EDUARDO SALIM BRAIDE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 12

5 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 5648 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Josemar Sobreiro Oliveira (063.799.743-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 10331 / 2018

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO URBANO DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Marcelo Caetano Braga Muniz (494.208.103-30), Zigomar Costa Avelino Filho (695.274.663-34).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEX BRUNNO VIANA DA SILVA - OAB-12052/MA;

Advogado: DANIEL ENDRIGO ALMEIDA MACEDO - OAB-7018/MA;

Advogado: ENDRIO CARLOS LEAO LIMA - OAB-16856/MA;

Advogado: ISADORA FEITOSA DE OLIVEIRA ROCHA - OAB-15414/MA;

Advogado: IZABELLE RHAISSA FURTADO MOREIRA - OAB-17579/MA;

Advogado: JESSICA LAISA SOUSA NASCIMENTO - OAB-18024/MA;

Advogado: PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA - OAB-12895/MA;

Advogado: POLLYANA LETICIA NUNES ROCHA MARANHÃO - OAB-7783/MA;

Advogado: RAUL CAMPOS SILVA - OAB-12212/MA;

Advogado: RAYARA FITERMAN RODRIGUES - OAB-18208/MA;

Advogado: SARA HELLEN SILVA MARTINS - OAB-19541/MA;

Advogado: SIDNEY FILHO NUNES ROCHA - OAB-5746/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração

3 - PROCESSO: 6247 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES

RESPONSÁVEIS: Emanuel Lima De Oliveira (002.095.713-06).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS - OAB-5582/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração

4 - PROCESSO: 6880 / 2019

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CODÓ

RESPONSÁVEIS: Francisco Denilson De Souza Teodoro (860.630.813-72), Francisco Nagib Buzar De Oliveira (618.127.303-49).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MAILSON NEVES SILVA - OAB-9437/MA;

Advogado: SAUL COELHO SANTOS DE SOUZA - OAB-10934/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 155 / 2020

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Miguel Lauand Fonseca (054.621.183-68).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4811 / 2021

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Larissa Abdalla Britto (301.844.602-04), Marcio Jose Honaiser (278.487.793-00).

PARTE: 00

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5109 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO

RESPONSÁVEIS: Deoclides Antonio Santos Neto Macedo (208.647.603-53).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 7020 / 2021

NATUREZA: Processo administrativo

ESPÉCIE: Requerimento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO BENEDITO DO RIO PRETO

RESPONSÁVEIS: Jose Mauricio Carneiro Fernandes (000.858.663-26).  
PARTE: José Maurício Carneiro Fernandes  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 31/05/2023.  
9 - PROCESSO: 7890 / 2021  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GODOFREDO VIANA  
RESPONSÁVEIS: Shirley Viana Mota (326.418.427-34).  
PARTE: NUFIS II / Lider 1  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOANA MARA GOMES PESSOA PRADO - OAB-8598/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
10 - PROCESSO: 8906 / 2021  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Autoridade administrativa  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAULO RAMOS  
RESPONSÁVEIS: Tancledo Lima Araujo (283.132.914-00).  
PARTE: MUNICÍPIO DE PAULO RAMOS  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
11 - PROCESSO: 775 / 2022  
NATUREZA: Representação  
ESPÉCIE: Outros  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021  
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PORTO FRANCO  
RESPONSÁVEIS: Alex Albert Rodrigues (848.268.356-04), Deoclides Antonio Santos Neto Macedo (208.647.603-53), Raimundo Antonio Araujo Barros (215.867.483-00).  
PARTE: Ministério da Economia  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 11

6 - Conselheiro Daniel Itapary Brandão

1 - PROCESSO: 3781 / 2012  
NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores  
ESPÉCIE: Outros fundos públicos  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011  
ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO  
RESPONSÁVEIS: Kleber Alves De Andrade (254.699.243-00), Maria Celina Soares Saraiva (625.526.353-34), Núbia Maria Da Fonseca Silva (289.108.933-20).  
PARTE:  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AMANDA CAROLINA PESTANA GOMES MENDES - OAB-10724/MA;  
Advogado: ANTONIO GERALDO DE OLIVEIRA MARQUES PIMENTEL JUNIOR - OAB-5759/MA;  
Advogado: BRUNO LEONARDO SILVA RODRIGUES - OAB-7099/MA;  
Advogado: ELIZAURA MARIA RAYOL DE ARAUJO - OAB-8307/MA;  
Advogado: GABRIELLA REIS AMIN CASTRO - OAB-9758/MA;  
Advogado: LAYS DE FATIMA LEITE LIMA MURAD - OAB-11263/MA;  
Advogado: MARCONI DIAS LOPES NETO - OAB-6550/MA;

Advogado: MARGARETH MARIA MACHADO RIBEIRO - OAB-11343/MA;  
Advogado: RAIMUNDO ERRE RODRIGUES NETO - OAB-10599/MA;  
Advogado: SILAS GOMES BRAS JUNIOR - OAB-9837/MA;  
Advogado: STEFANIA OLIVEIRA CHAVES - OAB-10614/MA;  
Advogado: ULISSES EMANUEL MAGALHAES PINTO - OAB-11321/MA;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4185 / 2012

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PERI MIRIM

RESPONSÁVEIS: Afonso Pereira Lopes (076.003.303-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3485 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: José Marcio Soares Leite (029.419.963-20), Ricardo Jorge Murad (100.312.433-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 2480 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO JOÃO DO PARAÍSO

RESPONSÁVEIS: Roberto Regis De Albuquerque (237.383.083-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 1273 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BARRA DO CORDA

RESPONSÁVEIS: Rigo Alberto Telis De Sousa (253.026.553-49).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 5

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 3451 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ICATU

---

RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Moreira Goncalves (736.804.193-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5104 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Junior De Sousa Otsuka (275.281.973-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Alessandro Macedo de Sá - CRC-MA 012798/O-8;

Procurador: Pedro Henrique Silva dos Santos, CRC/MA n.º 011030;

Procurador: RAIMUNDO LUIZ NOGUEIRA FILHO CPF N. 858.764.373-87;

Procurador: RONI STEFANO DA ROCHA RABELO CPF N. 003.878.403-38;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 14/06/2023.

3 - PROCESSO: 2993 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MATINHA

RESPONSÁVEIS: Liniêlda Nunes Cunha (686.792.543-04).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 5495 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PIRAPEMAS

RESPONSÁVEIS: Iomar Salvador Melo Martins (104.466.993-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3188 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUTÓIA

RESPONSÁVEIS: Joseildon Soares De Sousa (023.895.673-39), Marcio Freire Machado (031.119.693-47),

Nilton Oliveira Rebelo (996.592.556-91), Romildo Damasceno Soares (476.882.543-53).

PARTE: CARLOS ALBERTO MACHADO COELHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 6355 / 2020

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: CHEFIA DE GABINETE DO MUNICÍPIO DE COROATÁ

---

RESPONSÁVEIS: Eldo De Melo Viana (505.129.863-04), Luis Mendes Ferreira Filho (613.631.993-40).

PARTE: MPC

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 1512 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GRAJAÚ

RESPONSÁVEIS: Mercial Lima De Arruda (025.345.923-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 1543 / 2021

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Airton Marques Silva (410.499.502-91), Talita Araujo Da Silva Tavares (011.700.113-90).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: BRENNO SILVA GOMES PEREIRA - OAB-20036/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH DE ARAUJO SILVA - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: HUGO MACIEL SILVA - OAB-16865/MA;

Advogado: Marcus Vinicius Ferreira de Sousa Frota - OAB-22254/MA;

Advogado: Melquizedeque Pestana Ribeiro - OAB/MA nº 22.586 ;

Advogado: SAMUEL JORGE ARRUDA DE MELO - OAB-18212/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4006 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Mendes Ferreira (035.046.623-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 8517 / 2021

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VITORINO FREIRE

RESPONSÁVEIS: Luanna Martins Bringel Rezende Alves (017.027.223-09).

PARTE: NUFIS 2

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

---

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 6593 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GRAÇA ARANHA

RESPONSÁVEIS: Ubirajara Rayol Soares (010.796.763-41).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 11

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4333 / 2014

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITICUPU

RESPONSÁVEIS: Jose Gomes Rodrigues (291.463.483-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EMILIO CARLOS MURAD FILHO - OAB-12341/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;

Advogado: MARCUS VINICIUS DA SILVA SANTOS - OAB-7961/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo responsável José Gomes Rodrigues, Prefeito no exercício de 2013, contra o Acórdão PL-TCE nº 74/2022. VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 27/04/2022, APÓS A PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 2759 / 2021

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Jose Carlos De Oliveira Barros (225.644.543-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 14/06/2023.

3 - PROCESSO: 7665 / 2022

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE CURURUPU

RESPONSÁVEIS: Joao Carlos Braga (834.783.103-34), Tayanna Mendes Guimaraes (042.551.123-55).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO EMILIO NUNES ROCHA - OAB-7186/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Joao Carlos Braga (Secretário Municipal de Educação)e Tayanna Mendes Guimarães (Presidente da Comissão Permanente de Licitação). SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 14/06/2023.

Total de Processos: 3

## 9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 4198 / 2015

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Alberto Magno Serrao Mendes (405.639.873-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: CLAUDIA MARIA CARVALHO SILVA SOUSA - OAB-11990/MA;

Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Gabriel Guerra Amorim de Souza - CPF nº 609.184.193-95;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 07/06/2023.

2 - PROCESSO: 3295 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

RESPONSÁVEIS: Gilsimar Ferreira Pereira (402.821.473-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 5412 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTUNA

RESPONSÁVEIS: Arlindo Barbosa Dos Santos Filho (274.129.463-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 14/06/2023.

4 - PROCESSO: 5722 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: AGÊNCIA ESTADUAL DE PESQUISA AGROPECUÁRIA E EXTENSÃO RURAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Julio Cesar Mendonca Correia (472.038.623-72), Loroana Coutinho De Santana (007.137.333-06).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JOSE DE RIBAMAR AMORIM DA SILVA JUNIOR - OAB-10706/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3015 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

ESPÉCIE: Contrato

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUIS



RESPONSÁVEIS: Luiz Carlos De Assuncao Lula Filho (406.425.503-87).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: MARIA CLAUDETE DE CASTRO VEIGA - OAB-7618/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 6547 / 2020

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Monitoramento

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PERITORÓ

RESPONSÁVEIS: Jozias Lima Oliveira (202.018.263-72).

PARTE: Jozias Lima Oliveira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

Total de Processos da Pauta: 69

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 15 de junho de 2023

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente do Pleno

## Decisão

Processo nº 334/2021 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício Financeiro: 2013

Concedente: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/MA

Responsável da Concedente: Felipe Costa Camarão, CPF: nº 836.419.983-87, Avenida dos Holandeses, Qd 24, nº 07, Bairro Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-380

Conveniente: Caixa Escolar Alcides Cesar - URE - Presidente Dutra/MA

Responsável da Conveniente: Elieuzza Mendes dos Anjos, Gestora, CPF: 278.428.783-15, Gestora, Rua do Comércio, Bairro Centro, Nº 187, Senador Alexandre Costa/MA, CEP: 65.783-000

Procurador constituído: Não consta

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Tomada de Contas Especial, instaurada pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC/MA objetivando apurar a responsabilidade em decorrência da omissão do dever de prestação de contas dos recursos financeiros repassado ao Caixa Escolar Alcides Cesar - URE - Presidente Dutra/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Elieuzza Mendes dos Anjos. Arquivamento, concordando com Ministério Público de Contas - MPC.

### DECISÃO PL-TCE Nº 223/2023

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8258, de 06 de junho de 2005, DECIDE, por unanimidade, em sessão ordinária do Pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 3613/2022/GPROC03/PHAR, do Ministério Público de Contas:

I. Determinar o arquivamento da Tomada de Contas Especial referente à Entidade Beneficiada Caixa Escolar Alcides Cesar – URE Presidente Dutra, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Elieuzza Mendes dos Anjos, em razão do lapso temporal, decorrido desde a ocorrência dos fatos, em conformidade com o art. 25 da Lei Estadual nº 8258/2005, combinado com o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017 e também o valor R\$ 3.146,80 (três mil, cento e quarenta e seis reais e oitenta centavos) ser inferior ao fixado pelo Tribunal de Contas em cada ano civil (Decisão Normativa nº 38/2020), art. 1º, que passa a ser de R\$

100.000,00 (cem mil reais);

II. Encaminhar os presentes autos ao órgão de representação judicial do ente da Federação lesada, Procuradoria Geral do Estado do Maranhão, para se alcançar o valor de alçada, propor perante o Poder Judiciário a imprescritível ação de ressarcimento de danos causados ao erário (art. 37, § 5º, da Constituição Federal).

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de Maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 11221/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Espécie: Licitação

Exercício financeiro: 2014

Contratante: Prefeitura Municipal de Açailândia

Responsável: Gleide Lima Santos, brasileira, Prefeita, CPF nº 499.615.193-53, residente na Rua Rio Grande, nº 1094, Centro, Açailândia/MA, CEP 65930-000

Contratado: JÚPITER TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, com sede na Rua Odinea Martins Viana, nº 15, Lote 15, Quadra 40-B, Conjunto Planalto II, Imperatriz/MA, CEP 65900-970

Responsável: Elisângela Marinho Lustosa Lopes, brasileira, sócia-proprietária, CPF nº 674.849.303-00, residente na Rua Godofredo Viana, nº 422A, Centro, Imperatriz/MA, CEP 65.900-100

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Apreciação da legalidade de atos e contratos. Pregão Presencial nº 046/2014/CCL, celebrado pela Prefeitura Municipal de Açailândia e a Empresa JÚPITER TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, no exercício financeiro de 2014. Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta do Município de Açailândia referente ao exercício financeiro de 2014, exercício da celebração do contrato, em fase de instrução processual neste Tribunal. Juntada ao Processo nº 3619/2015. Publicação da decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº230/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação da legalidade de procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 046/2014/CCL-Processo Administrativo nº 5428/2014), celebrado entre a Prefeitura Municipal de Açailândia e a empresa JÚPITER TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA LTDA, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3583/2022-GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) pela juntada destes autos ao Processo nº 3619/2015, nos termos do art. 50, I, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, para fins de análise conjunta;

b) pela publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

**SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 10 DE MAIO DE 2023.**

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

Processo nº 10500/2018-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2014 a 2017

Origem: Município de Esperantinópolis

Responsável: Aluísio Carneiro Filho, Prefeito, CPF nº 25719505334, residente na Rua Antonio Leal Arrais, s/nº, Santa Terezinha, Esperantinópolis/MA, CEP 65750-000

Procuradoras constituídas: Dionéia Diniz Castelo Branco dos Santos, OAB/MA nº 10.209 e Karen Pollyana Araújo, OAB/MA nº 12.518

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pedido de Impugnação do Cálculo do Valor Adicionado nos anos de 2014-2017. Prefeitura Municipal de Esperantinópolis. Observância ao assentado no art. 51, inc. XI, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inc. IX, da Lei Orgânica do TCE/MA. Indeferimento do pedido. Necessidade de fiscalização da apuração do Índice de Participação dos Municípios (IPM) pela SEFAZ-MA.

**DECISÃO PL-TCE Nº 231/2023**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Impugnação do Cálculo do Valor Adicionado provenientes do ICMS, nos anos de 2014-2017, do Município de Esperantinópolis, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, inciso XI, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, IX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3747/2023/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem que este Tribunal de Contas proceda o arquivamento eletrônico destes autos neste Tribunal de Contas com alicerce no artigo 153, inciso V do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Joaquim Washington Luiz de Oliveira e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e a Procuradora, Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Flávia Gonzalez Leite  
Procuradora de Contas

**Segunda Câmara****Pauta**

Pauta da 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara  
22/06/2023

**RELATORIA DE PROCESSO:**

1 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

2 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

3 Conselheiro Daniel Itapary Brandão

1 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 8626 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Nilza Raimunda Fonseca Simões

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 8970 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: João de Deus Souza Machado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 8986 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: José Ribamar dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 9784 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Nadia Maria Franca Quinzeiro (009.227.353-01).

PARTE: Francinete Vasconcelos da Cruz, Carlos Ryard Vasconcellos Rabelo e Carlos Vinicius Vasconcelos Rabelo

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 9930 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Heldiana Sousa Da Paixao (717.994.353-34).

PARTE: Luis Felipe Sousa Tinoco

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 9951 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria da Glória Oliveira dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 795 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria Vicencia Silva Ribeiro

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 4206 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Conceição do Socorro Galvão Garcia

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 4413 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Thainná Barros da Silva Martins e Miguel da Silva Martins

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 9

2 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 6910 / 2015

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE COELHO NETO

RESPONSÁVEIS: Benedito Lopes Fernandes (214.211.613-20).

PARTE: MARIA DE FÁTIMA DA SILVA GOMES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 11944 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM

RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).

PARTE: VLAMIR LESSA LIMA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 7719 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Eliane Ramos Coêlho Pinto

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8179 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Valdene Cardoso Faria Pereira (747.465.453-91).

PARTE: Valdimiro Ramos Costa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 8433 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Joel Fernando Benin (788.070.269-53), Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Janice Maria Santos Viana

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 8558 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

---

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria da Conceição Nunes dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 8981 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIO FRANCISCO VIANA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 10407 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIA SILVA MORENO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 10514 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: SÔNIA MARIA XAVIER PEREIRA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 241 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIO BATISTA FREIRE

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 661 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Arieldes Macario da Costa

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 738 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria da Conceição Sousa dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 4363 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Irismar Gomes de Queiroz

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 4368 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: João Gabriel da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

15 - PROCESSO: 4378 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Oswaldo Batista Oliveira

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

16 - PROCESSO: 4379 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal



---

ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: Raimundo Gonçalves Freitas  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
17 - PROCESSO: 4415 / 2020  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: Umbelina Nascimento Rodrigues  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
18 - PROCESSO: 4644 / 2020  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: Josineide Vieira da Silva  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
19 - PROCESSO: 3928 / 2022  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: FRANCISCA MOTA DE AZEVEDO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -  
20 - PROCESSO: 7405 / 2022  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: NEIVAMAR GONCALVES FERREIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
21 - PROCESSO: 1223 / 2023  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

---

---

ESPÉCIE: Processo Eletrônico de Aposentadoria  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS - IPAM  
RESPONSÁVEIS: Maria Jose Marinho De Oliveira (137.480.413-49).  
PARTE: CELIA MARIA RODRIGUES PINTO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
Total de Processos: 21

3 - Conselheiro Daniel Itapary Brandão

1 - PROCESSO: 8122 / 2010

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Joao Rodrigues Bezerra Sobrinho (375.187.043-15).

PARTE: Rosalina Carneiro de Sousa Castro

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 14464 / 2016

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E APOSENTADORIAS E PENSOES DO MUNICÍPIO DE ANAPURUS

RESPONSÁVEIS: Mirtes Costa Silva Santos (336.885.403-87).

PARTE: MARIA DAS MERCÊS AZEVEDO PASSOS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2800 / 2017

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Aposentadoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV. DOS SERV. PÚBLICOS - PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Carlos Antonio Pereira Morais (709.050.023-34).

PARTE: MARIA DE LOURDES PEREIRA CARVALHO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 8147 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Valdene Cardoso Faria Pereira (747.465.453-91).

PARTE: Geraldo de Jesus Pinto dos Santos

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 8174 / 2019

---

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Valdene Cardoso Faria Pereira (747.465.453-91).  
PARTE: Reginaldo Almeida Fernandes  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
6 - PROCESSO: 8557 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: Maria da Conceição Dutra de Lemos Costa  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -  
7 - PROCESSO: 8638 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: JOSÉ DE RIBAMAR FONSECA COSTA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite  
OBSERVAÇÃO: -  
8 - PROCESSO: 8655 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Transferência para reserva remunerada  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: MANOEL ARAÚJO DA SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -  
9 - PROCESSO: 8697 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: CATARINO SOUZA DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -

---

---

10 - PROCESSO: 8806 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: TEODORO SILVA  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 8817 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: Angela Maria da Cruz Monteiro  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva  
OBSERVAÇÃO: -

12 - PROCESSO: 9442 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: GILBERTO COSTA CASTRO  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira  
OBSERVAÇÃO: -

13 - PROCESSO: 9909 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: Aracy Lobo Pereira de Sousa  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis  
OBSERVAÇÃO: -

14 - PROCESSO: 9952 / 2019  
NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal  
ESPÉCIE: Pensão  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019  
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV  
RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).  
PARTE: Maria de Fátima Amate  
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

---

**OBSERVAÇÃO: -**

15 - PROCESSO: 9986 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Tomaz da Costa Dias

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

16 - PROCESSO: 10408 / 2019

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ANTONIA TEIXEIRA SOUZA ALVES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

**OBSERVAÇÃO: -**

17 - PROCESSO: 247 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: EVANILDA ALVES DE FRANÇA

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

**OBSERVAÇÃO: -**

18 - PROCESSO: 299 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: ORLANDO ARAÚJO MENDES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

**OBSERVAÇÃO: -**

19 - PROCESSO: 745 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Maria do Rosário Pereira da Silva Maia

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

20 - PROCESSO: 797 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Raimunda Penha Cutrim

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

21 - PROCESSO: 4411 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Sarah Moura Rodrigues Monteiro

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

22 - PROCESSO: 4616 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Adalmérico Araújo Santos Jacinto

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

23 - PROCESSO: 4620 / 2020

NATUREZA: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

ESPÉCIE: Pensão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV

RESPONSÁVEIS: Mayco Murilo Pinheiro (609.471.012-68).

PARTE: Antonia de Jesus Silva Frazão

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 23

Total de Processos da Pauta: 53

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 15 de junho de 2023

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

**Presidência****Portaria**

PORTARIA TCE/MA Nº 521, DE 15 DE JUNHO DE 2023.

Afastamento e concessão de diárias aos servidores para realizar fiscalização.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento aos servidores deste Tribunal, abaixo relacionados no anexo I, para realizarem fiscalizações nos municípios maranhenses, no período de 18/06 a 24/06/2023, conforme Processo SEI nº 23.000877;

Art. 2º Conceder o quantitativo de diárias aos servidores, conforme relacionados no anexo I.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2023.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente no feito

ANEXO I DA PORTARIA TCE/MA Nº 521, DE 15 DE JUNHO DE 2023.

EQUIPES	MUNICÍPIOS	SERVIDORES	Mat.	Cargo	Qtd. de diárias
1	4 Municípios a definir	Silvelandio Martins da Silva	11437	Auditor Estadual de Controle Externo	7
		Jorge Henrique Silva Matos	12146	Auditor Estadual de Controle Externo	7
		Rogério Luis Costa Fonseca	6114	Auxiliar de Controle Externo (Motorista)	7
2	4 Municípios a definir	Valéria Cristina Vieira Moraes	10561	Auditora Estadual de Controle Externo	7
		Kels-Cilene Pereira Carvalho	6791	Auditora Estadual de Controle Externo	7
		Cleyton Tamoio Rodrigues Serra	12583	Motorista, à disposição (Motorista)	7
3	4 Municípios a definir	José Silvério Silva Santos	10975	Auditor Estadual de Controle Externo	7
		Paula Andréa Falcão Barros	11429	Auditora Estadual de Controle Externo	7
		Raimundo Alvino Cutrim	8029	Auxiliar de Controle Externo (Motorista)	7
4	4 Municípios a definir	Sônia Regina Machado Tobias Vieira	8458	Auditora Estadual de Controle Externo	7
		Roselane Veras Trovão Brito	8672	Auditora Estadual de Controle Externo	7
		Henrique Jorge Almeida Araújo	11049	Auxiliar Administrativo (Motorista)	7
		Arlene da Silva Vieira	6585	Técnica Estadual de Controle Externo	7
		Samuel Rodrigues		Auditor Estadual de	

5	4 Municípios a definir	Cardoso Neto	12062	Controle Externo	7
		José de Fátima Barros	8763	Auxiliar de Controle Externo (Motorista)	7
6	4 Municípios a definir	Sérgio Murilo Ferreira Maia	9613	Técnico Estadual de Controle Externo	7
		Fidel Klinger Rêgo	10074	Auditor Estadual de Controle Externo	7
		José Lúcio Serra Silva	14225	Assistente de Gabinete de Conselheiro II (Motorista)	7
7	4 Municípios	Maria Natividade Pinheiro Farias	10983	Auditora Estadual de Controle Externo	7
		Raimundo Abdala de Oliveira Neto	5892	Auditor Estadual de Controle Externo	7
		Célio Roberto Sales Baima	8961	Auxiliar de Controle Externo (Motorista)	7
8	4 Municípios	Matilene Rodrigues Lima	8516	Auditora Estadual de Controle Externo	7
		Aline Vieira Garreto	12153	Auditora Estadual de Controle Externo	7
		José Manoel Rodrigues da Silva	828	Auxiliar de Controle Externo (Motorista)	7
9	4 Municípios	Yolete Peres Vieira	7104	Auditora Estadual de Controle Externo	7
		Odine Quadros de Abreu Ericeira	6015	Auditor Estadual de Controle Externo	7
		Antônio Marques dos Santos	12609	Assistente Técnico, à disposição (Motorista)	7
10	4 Municípios da região metropolitana de São Luís	Juliana Ângelo Modesto	10603	Auditora Estadual de Controle Externo	3
		Maryjane Fonseca Gomes	7666	Auditora Estadual de Controle Externo	3
		Edmar Carvalho da Silva	6056	Auxiliar de Controle Externo (Motorista)	3
TOTAL DE DIÁRIAS					198 DIÁRIAS

**Gabinete dos Relatores**

**Despacho**



Processo nº 3840/2020 – TCE/MA

Natureza: Fiscalização

Exercício financeiro: 2020

Entidade: Município de Trizidela do Vale/MA

Responsável: Charles Frederick Maia Fernandes (Prefeito) e Arilene Bezerra Oliveira Leitão (Secretária Municipal de Saúde)

Procuradores constituídos: Não há

Assunto: Prorrogação de Prazo

#### DECISÃO

Ante o disposto no § 4º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal, DEFIRO o pedido de prorrogação de prazo formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial, a fim de que os interessados providenciem as informações solicitadas por meio das Citações nº 61 e 62/2023 – GCONS07/DIB.

Dar ciência às partes, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Assinado Eletronicamente Por:

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Em 13 de junho de 2023 às 10:02:08

### Edital de Citação

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5177/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Responsável: Carlos Eduardo Fonseca Belfort (Prefeito)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA o senhor Carlos Eduardo Fonseca Belfort (Prefeito) não localizado em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5177/2018 que trata da Prestação de Contas Anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2017, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4831/2022 do mencionado processo. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 15/06/2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

#### EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 (trinta) dias

Processo nº 5177/2018 – TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores da administração direta

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Miranda do Norte

Responsável: Alexandra Oliveira Reis Ares (Secretária Municipal de Saúde e Saneamento)

O Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITA a senhora Alexandra Oliveira Reis Ares (Secretária Municipal de Saúde e Saneamento) não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 5177/2018 que trata da Prestação de Contas Anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Miranda do Norte, exercício financeiro de 2017, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 4831/2022 do mencionado processo. Fica a responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros as ocorrências apontadas pelo corpo técnico. O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, na parte destinada às publicações da Justiça, e afixado, com a cópia do Relatório de Instrução, na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/n, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições da responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 15/06/2023.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira  
Relator

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA TCE Nº 522, DE 15 DE JUNHO DE 2023.

Dispõe sobre a relotação de servidor nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE e dá outras providências.

O (A) SECRETÁRIO (A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e, considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 26 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Relotar, a partir de 15/06/2023, para a Supervisão de Folha de Pagamento 1 (SUFOP 1), o servidor Enilson Moraes Costa, matrícula nº 7211, Técnico Estadual de Controle Externo deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de junho de 2023.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

## Secretaria de Fiscalização

### Outros

NOTA EXPLICATIVA Nº 07/2023 – SEFIS

A SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO informa que a evidência encontrada nos procedimentos de fiscalizações no Sistema de Informações Gerenciais

e de Responsáveis ( SIGER) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão considerou os seguintes pontos de controle:

I - INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE-MA Nº 35, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

Art. 9º O registro de informações no Siger e o envio eletrônico da respectiva documentação devem ser providenciados por meio de acesso ao sítio eletrônico do TCE/MA na Internet.

.....

§ 3º Constatada inconsistência, omissão ou erro nas informações prestadas, ou insuficiência na documentação apresentada, o TCE/MA procederá à suspensão do registro e à ciência do responsável para regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do envio da comunicação para o endereço eletrônico informado no sistema, sob pena do disposto no art. 13 desta Instrução Normativa. (Redação dada pela [Instrução Normativa TCE/MA nº 67, de 2021](#))

II - INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2119, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2022

ANEXO I

ENTIDADES OBRIGADAS A SE INSCREVER NO CNPJ

Entidades obrigadas a se inscrever no CNPJ:

I - todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado e seus estabelecimentos, físicos ou virtuais, localizados no Brasil ou no exterior;

II - os órgãos públicos de qualquer dos poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios;

...

XI - os fundos públicos a que se refere o art. 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;

III - LEI 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

...

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

IV - LEI Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 31. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão contas dos recursos dos Fundos conforme os procedimentos adotados pelos Tribunais de Contas competentes, observada a regulamentação aplicável.

Secretaria de Fiscalização, em São Luís/MA, 15 de junho de 2023

FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO.

## Resultado de Fiscalização

### RESULTADO DE FISCALIZAÇÃO ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL. PROCESSO 1688-2023

Nos termos do parágrafo único do art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60, de 13 de maio de 2020, incluído pela Instrução Normativa TCE/MA nº 61, de 29 de julho de 2020, apresentamos o resultado do procedimento de fiscalização consolidado no Relatório de análise de informações dos entes fiscalizados.

Resultados obtidos após o envio eletrônico dos Relatórios de Gestão Fiscal ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), que ocorre mediante declaração homologada ou retificada no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (SICONFI).

A análise técnica evidenciou que entes municipais estão acima do Limite Máximo de despesa com pessoal.

Desta forma, os Poderes Executivos Municipais elencados no Anexo I desta Comunicação estão acima do Limite Máximo, no que tange às despesas de pessoal. Logo, isso os obriga a cumprir as exigências previstas no parágrafo 1º do art. 23 da LRF c/c com inciso I do parágrafo 3º do art. 169 da CF/1988, além de estarem sujeitos às infrações previstas na Lei nº 10.028/2000, art. 5º, Inciso IV, onde estabelece:

Deixar de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da lei, a execução de medida para redução do montante da despesa total com pessoal que houver excedido a repartição do Poder do limite máximo.

Caso o Ente não reduza o montante de despesa com pessoal estará sujeito às medidas previstas no parágrafo do mesmo artigo acima, ou seja:

§ 1º A infração prevista neste artigo é punida com multa de trinta por cento dos vencimentos anuais do agente que lhe der causa, sendo o pagamento da multa de sua responsabilidade pessoal.

Logo, os entes abaixo relacionados poderão estar sujeitos aos atos de fiscalização correlatos, pela Secretaria de Fiscalização deste TCE/MA.

Destarte, estabeleço o prazo de cinco dias para o Núcleo de Fiscalização I abrir os procedimentos específicos de fiscalização para aplicação dos art. 10 e 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 60/2020, alterada pela IN TCE/MA nº 61/2020, ou em casos de representação, já abertos pelo Ministério Público de Contas, indetificados no Anexo II desta Comunicação, determinar a instrução destes processos, de forma urgente, no máximo em cinco dias, quando os mesmos forem encaminhados a Unidade Técnica responsável pelos atos de instrução processual.

**ANEXO I**

	PREFEITURA	3º QUAD 22	1º QUAD 23
01	Açailândia	54.14%	53,51%
02	Água Doce do Maranhão	62.14%	inadimplente
03	Alto Parnaíba	61.11%	64,36%
04	Bom Jardim	63.49%	66,59%
05	Bom Jesus das Selvas	61.64%	58,55%
06	Cantanhede	55.69%	59,27%
07	Centro Novo do Maranhão	60.01%	58,13%
08	Fortaleza dos Nogueiras	60.14%	58,36%
09	Imperatriz	58.67%	64,06%
10	Lago Verde	59.02%	59,32%
11	Marajá do Sena	54.40%	inadimplente
12	Miranda do Norte	57.30%	inadimplente
13	Matões do Norte	65.18%	68,63%

**ANEXO II**

2096/2023
2097/2023
2098/2023
2099/2023
2100/2023
2101/2023
2102/2023
2103/2023
2106/2023

SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO, 15 DE JUNHO DE 2023  
FABIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO  
AUDITOR ESTADUAL DE CONTROLE EXTERNO  
SECRETÁRIO DE FISCALIZAÇÃO